



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0558/2025

Autoriza profissionais da área da saúde e afins responsáveis pela supervisão terapêutica de alunos/pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual (DI) ou outros transtornos e síndromes a realizarem visitas para Observação Escolar em unidades de ensino públicas e privadas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Autor: Deputado Adilson Girardi

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0558/2025, de autoria parlamentar, que autoriza profissionais da área da saúde e afins responsáveis pela supervisão terapêutica de alunos/pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual (DI) ou outros transtornos e síndromes a realizarem visitas para Observação Escolar em unidades de ensino públicas e privadas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

A proposição tem por objetivo permitir que neuropediatras, psiquiatras, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, musicoterapeutas, fisioterapeutas, psicopedagogos e demais profissionais clínicos habilitados possam, mediante prévio agendamento e com a devida autorização dos responsáveis legais, observar o estudante em seu ambiente escolar para fins de coleta de informações que subsidiem o plano terapêutico.



No dia 09 de setembro foi aprovado nesta Comissão requerimento de diligência à Secretaria de Estado da Educação, Conselho Estadual da Educação e Secretaria de Estado da Saúde para se manifestarem sobre a matéria.

A Secretaria de Estado da Saúde através do Parecer nº 112/2025 – SES/GEHAR e da Informação nº 121/2025 – FCEE/DEPE da Fundação Catarinense de Educação Especial responderam a diligência.

O Parecer nº 112/2025 da Secretaria de Estado da Saúde manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei ao destacar que a observação escolar por profissionais da saúde constitui instrumento essencial para aprimorar diagnósticos e planejamentos terapêuticos de estudantes com necessidades específicas, integrando saúde e educação. A área técnica entende que o texto estabelece parâmetros adequados de controle, limites de atuação e preservação da rotina escolar, concluindo pela pertinência e relevância da iniciativa.

A Informação nº 121/2025 da Fundação Catarinense de Educação Especial registra posicionamento crítico ao Projeto de Lei, apontando que a entrada de profissionais externos para observação escolar pode violar a autonomia pedagógica, gerar sobreposição de funções e contrariar a organização da educação especial prevista na Resolução CEE-SC nº 100/2016. A FCEE conclui que o acompanhamento necessário já é garantido no âmbito escolar e que o PL não se mostra adequado em sua redação atual.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do inciso I, do artigo 72 e no inciso I, do artigo 144, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.



No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que o projeto atende aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, adota a espécie normativa adequada para dispor sobre o tema proposto.

No que concerne à constitucionalidade formal, verifica-se que a proposição adota a espécie normativa adequada e respeita a competência legislativa concorrente do Estado em matéria de proteção e defesa da educação e saúde, nos termos do art. 24, IX e XII, da Constituição Federal, e do art. 10, IX e XII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, não havendo usurpação de competência da União ou dos Municípios.

Além disso, inexistente, na hipótese em análise, reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. O projeto não trata de matéria relativa à estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública estadual, tampouco versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o que afasta a incidência do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Dessa forma, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do caput do art. 50 da Constituição Estadual.

Conclui-se, portanto, pela conformidade do projeto com os preceitos de constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição concretiza valores fundamentais previstos na Constituição, especialmente o direito à saúde (art. 6º e art. 196 da CF) e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e o dever estatal de proteção integral às pessoas com deficiência (arts. 23, II, e 24, XIV, da CF), promovendo a articulação entre saúde e educação e fortalecendo políticas públicas de atenção integral.

Assim sendo, o projeto de lei esta em consonância com os preceitos de constitucionalidade material.

Do ponto de vista da legalidade, o texto se harmoniza com a Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional da Proteção dos Direitos da Pessoa com



TEA), com a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e com os princípios da Política Nacional de Educação Especial.

Neste sentido, o projeto de lei esta dentro da legalidade.

No tocante à juridicidade, o Projeto de Lei qualifica-se como norma jurídica, porquanto (i) se harmoniza à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. É, portanto, jurídico.

Regimentalmente, nada há que obste o seu regular prosseguimento.

Em termos de técnica legislativa, o texto apresenta boa redação e clareza normativa, estando em consonância com os princípios da Lei Complementar nº 95/1998.

Por fim, para se evitar que o art. 7º incorra em inconstitucionalidade formal e material, uma vez que impõe prazo ao Poder Executivo para regulamentação da lei, o que viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 32 da Constituição Estadual), faz-se uma emenda supressiva do artigo.

Diante do exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 558/2025, com emenda supressiva do art. 7º.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator